



Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXV Nº 143-E Brasília - DF, quarta-feira, 26 de julho de 2000 R\$ 0,05

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Superior Tribunal de Justiça	1
Tribunal Superior do Trabalho	1
Ministério Público da União	3
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal	3

Tribunal Superior Eleitoral

Corregedoria Geral Eleitoral

PROCESSO Nº CO 69384/00-CGE
INTERESSADO: Eugenio dos Santos, - 385ª ZE/SP
ASSUNTO: Duplicidade de Inscrições.
PROTOCOLO: 0825/00-TSE

O Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"A regularização da situação eleitoral de EUGENIO DOS SANTOS somente poderá ser deferida mediante prova de que cessaram os motivos ocasionadores da perda em exame, motivada por recusa do cumprimento de obrigação a todos imposta, ou prestação alternativa" (C.F., art. 15, inc. IV e Res. TSE 20.132/98, arts. 52 e 53).

Assim, permaneça inalterada a situação eleitoral do nominado, até que comprove a revogação do Decreto de 23.12.81 (fl. 04).

Isto feito e anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, sejam os autos remetidos à 385ª ZE/SP, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência e orientação ao interessado.

Brasília, 30 de junho de 2000."

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 144, DE 21 DE JULHO DE 2000

O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXXI, c/c o art. 22 do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo STJ 3373/2000, resolve:

REDISTRIBUIR, com fundamento no artigo 37 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, ocupado pela servidora ANDRÉIA SANTOS BESSA DA SILVA, posicionada na Classe "C", Padrão 25, para o Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Estado de Goiás, concedendo-lhe 20 (vinte) dias de trânsito, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, e receber em reciprocidade um cargo de mesma denominação, ocupado pela servidora MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA.

MINISTRO NILSON NAVES

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 333, DE 21 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolve:

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 1999 a junho de 2000, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no DJU.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-492.459/98.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : LEONILDO SANTICIOLI
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Santander Noroeste S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 320, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Ubirajara W. Lins Júnior.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-675.922/2000.3

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ANTÔNIA AMBONI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CRICIÚMA

DESPACHO

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 12ª Região nos autos do Processo DC-29/99.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE E/OU CORREÇÃO SALARIAL

"As empresas concederão a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 1999, um reajuste salarial na ordem de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento), relativos ao INPC acumulado no período de 01/11/97 a 30/10/99, a incidir sobre os salários vigentes em 31/10/97. Parágrafo único - DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS - As empresas que, no decorrer da Convenção Coletiva de 1997/1998, concederam antecipações salariais superiores aos índices retroajustados poderão, a critério próprio, compensá-los" (fl. 8).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de estar vinculado a índice de preços, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do segmento empresarial representado pelos Suscitados, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

Destarte, defere-se a pretensão.

CLÁUSULA 3ª - ABONO SALARIAL

"As diferenças relativas ao período de 01/11/98 a 30/04/99, serão pagas em forma de abono, em uma única parcela, até o quinto dia útil do mês de junho de 1999, a todos os empregados com contrato de trabalho vigente em 01/05/99, na proporção de 2,98% ap. mês, sobre o salário base em 31/10/97. Parágrafo único - O abono descrito no caput (2,98%), é aplicado sobre o salário-base do empregado, porém limitado sua incidência máxima ao maior piso da categoria profissional, ou seja, R\$ 390,04 (trezentos e noventa reais e quatro centavos)" (fl. 9).

ATENÇÃO
 ATENÇÃO
 ATENÇÃO
 ATENÇÃO

Interessados em adquirir o Suplemento que trata do
Plano Plurianual — PPA-2000/2003
 entrar em contato com a Imprensa Nacional através dos telefones
 (0xx61) 313-9614 e 313-9615.

O entendimento predominante na colenda SDC desta Corte é no sentido de que o abono salarial é a solução para o presente momento, em que a grande preocupação seria a contenção da inflação e a manutenção do emprego do trabalhador, uma vez que, devido à situação econômica difícil por que passa o País, grande parte das empresas encontram-se impossibilitadas de conceder reajustes salariais. Nesse sentido: ROAA 501.342/98, Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 4ª - LIVRE NEGOCIAÇÃO

"Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01/05/99, em não havendo política salarial determinada pelo Governo Federal serão negociados livremente entre as entidades Convenientes nas respectiva data-base" (fl. 10).

Defere-se o pedido, pois a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 8.880/94, o que afasta a atuação normativa da Justiça do Trabalho na hipótese.

CLÁUSULA 5ª - REMUNERAÇÃO MÍNIMA

"As partes estabelecem de comum acordo, que a Remuneração Mínima da Categoria Profissional, nas funções abaixo, passa, a partir de 01/05/99, a ter os seguintes valores:

Funções:

* Motoristas em geral	R\$ 401,66
* Mecânicos, chapeadores, pintores e eletricitas	R\$ 365,15
* Lavadores, lubrificadores, ajustadores, carregadores e demais empregadores	R\$ 245,53
* Office-boys	R\$ 150,35"

(fl. 10).

Defere-se o pedido, visto que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 6ª - REEMBOLSO DE DESPESAS

"Ao motorista que permanecer em viagem fora de seu domicílio, a serviço da empresa, com pernoite, a contar de 01/11/98, fica assegurada a indenização das despesas, desde que devidamente comprovadas por documentos idôneos e hábeis, no valor correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais) diários. § 1º - Ao motorista que se ausentar de seu domicílio, a serviço da empresa, sem pernoite a contar de 01/11/98, fica assegurado o direito ao reembolso dessa refeição, no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), diários por refeição, desde que, apresente documento idôneo e hábil. § 2º - No caso de, comprovadamente, o motorista demonstrar impossibilidade de retorno à empresa até às 21 horas, terá direito ao reembolso das despesas de jantar, no mesmo valor e condições da presente cláusula" (fls. 12-3).

Indefere-se a pretensão, porquanto o conteúdo da presente cláusula amolda-se ao disposto no Precedente Normativo nº 89 desta Corte.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
Fone: 0800-619900

DIÁRIO DA JUSTIÇA — SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB
ISSN 1415-1588

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CLÁUSULA 7ª - VERBAS INDENIZATÓRIAS

"Os valores, pagos a título de indenização de despesas relacionados e/ou convencionados anteriormente, não integrarão a remuneração dos beneficiados sob nenhuma hipótese, visto que não tem natureza salarial, já que tratam-se de verbas indenizatórias. Parágrafo único - A empresa que possuir restaurante próprio ou em convênio, e estando o motorista na localidade do mesmo, utilizar-se-á deste serviço" (fl. 13).

A matéria tratada na presente cláusula possui regulação legal, o que afasta a atuação normativa da Justiça do Trabalho na hipótese.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

"As horas extras trabalhadas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento) até o limite de 30 (trinta) horas, e as que excederem a este limite, serão remuneradas com adicional de 90% (noventa por cento)" (fl. 13).

Defere-se a pretensão, pois a matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual prevê que a remuneração do serviço extraordinário deverá ser superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal. Percentual superior somente poderá ser instituído mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA 9ª - JORNADA NOTURNA

"O trabalho noturno, exercido entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas), será remunerado com acréscimo de 30% (trinta por cento), denominado adicional noturno, sobre o valor da hora diurna" (fl. 14).

O tema de que trata a presente cláusula encontra-se expressamente disciplinado pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Percentual superior ao previsto em lei desafia estipulação pela via da livre negociação entre as partes.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 10 - INTERVALO PARA LANCHE

"Os intervalos de 15 minutos para lanche, para o empregados com atividades em serviços internos, serão computados como tempo de serviço na jornada diária" (fl. 15).

A matéria disciplinada na cláusula em comento encontra-se regulada pelo art. 71 da CLT, inviabilizando a sua imposição em sentença normativa.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 11 - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

"As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas efetivamente prestadas" (fl. 15).
Conforme a regra protetorista do art. 4º da CLT, que considera tempo de serviço aquele em que o empregado está à disposição do comando empresarial, o motorista que revezar com colega em viagem longa deve contar como de serviço o tempo que passa no veículo, do qual não pode sair e onde é convocável, no seu turno ou em caso de emergência, a dirigir o veículo.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 12 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

"As empresas poderão celebrar com seus respectivos empregados, desde que cumpridos os requisitos legais, acordo de prorrogação de jornada de Segunda a Sexta-Feira, para compensação total ou parcial do sábado" (fl. 15).

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, dispõe que é direito dos trabalhadores a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Dessa forma, a instituição de tal cláusula em sentença normativa extrapola os limites de competência da Justiça do Trabalho.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 13 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

"Para estabelecimento de mais de 10 (dez) empregados em serviços internos de oficial e escritórios, será obrigatória a utilização de registro mecânico, cartão-ponto ou livro-ponto, no mínimo, para uso dos empregados em atividades nesses setores" (fl. 16).

Defere-se o pedido, pois a matéria encontra-se regulada pelo § 2º do art. 74 da CLT, o que inviabiliza a atuação normativa desta Especializada na hipótese.

CLÁUSULA 14 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

"As empresas associadas ao Sindicato Patronal que tiveram interesse em adotar o regime de compensação de jornada de trabalho, deverão solicitar ao sindicato Profissional por escrito, através de comprovante do aviso de recebimento (AR), devendo este, num prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, após ouvidos os empregados envolvidos, apreciar o requerimento, respondendo também por escrito as empresas. Parágrafo único - A resposta da entidade sindical fica adstrita à decisão da maioria dos empregados envolvidos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), lavrando-se a competente ata de reunião realizada, cuja cópia deve acompanhar a resposta" (fl. 16).

A matéria tratada na cláusula em questão possui regulação legal, o que afasta a atuação normativa da Justiça do Trabalho no presente caso.

Defere-se a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 15 - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

"Serão fornecidos comprovantes de remuneração mensal, com identificação da empresa, discriminação da remuneração, descontos efetuados e contribuição do FGTS" (fl. 16).

Indefere-se o pedido, pois o conteúdo da presente cláusula harmoniza-se com o disposto no Precedente Normativo nº 93/TST.

CLÁUSULA 16 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"As empresas fornecerão aos seus empregados, adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento), com base no salário do mês anterior, sempre até o dia 20 (vinte) de cada mês" (fl. 17).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC 176.941/95, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC 73.783/93, Ac. 1055/94, Rel. Min. Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 17 - MORA SALARIAL

"A empresa pagará 1% (um por cento) ao dia por empregado, calculado sobre a remuneração, no caso de mora salarial, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 467 da CLT. Exceto, por motivos técnicos e/ou de força maior, devidamente comprovados" (fl. 17).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que o conteúdo da cláusula não se dissocia do que dispõe o Precedente Normativo nº 72/TST.

CLÁUSULA 18 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho após completar seis meses de serviço, serão pagas férias proporcionais" (fl. 17).

A orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 261, é no sentido de que o empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais.

Dessa forma, impõe-se o deferimento do pedido.

CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS

"Os empregados que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e contarem com mais de 45 anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de 60 (sessenta) dias, inclusive o aviso prévio indenizado" (fl. 18).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Desse modo, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 20 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"O empregado em aviso prévio fica dispensado do cumprimento deste, sem ônus para o empregador quanto aos dias faltantes, desde que solicite a referida dispensa" (fl. 18).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de adaptar o conteúdo da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 24 desta Corte.

CLÁUSULA 21 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

"No caso de despedida por justa causa a empresa comunicará por escrito ao Sindicato Profissional o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar falta grave em juízo. Parágrafo único - No caso do empregado se recusar a dar ciência na comunicação, esta deverá ser feita por duas testemunhas" (fl. 19).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de adaptar o conteúdo da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST.

CLÁUSULA 22 - QUITAÇÃO POR VERBAS RESCISÓRIAS

"A quitação de verbas rescisórias incontroversas, será efetuada pela empresa até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, sob pena de, a partir desse prazo, pagar ao empregado valores correspondentes ao salário diário, até o efetivo cumprimento da obrigação. Parágrafo único - O não-comparecimento do empregado no prazo acima mencionado, ou negando-se a recebê-la, ficará a empresa isenta da penalidade, desde que, comunique o fato ao Sindicato Profissional até 72 horas após o prazo retro" (fl. 19).

Defere-se o pedido, pois a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 7.855/89.

CLÁUSULA 23 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

"As rescisões de contrato de trabalho de empregados com tempo de serviço superior a cinco meses ou 150 (cento e cinquenta) dias, inclusive, serão assistidas pelo Sindicato Profissional. Parágrafo único - Será obrigatório apresentar, no ato da homologação o comprovante do reconhecimento da Taxa Assistencial ao Sindicato Patronal, do último ano" (fl. 20).

O tema em questão encontra-se expressamente disciplinado pelo art. 477, § 1º, da CLT, razão pela qual não se justifica sua estipulação em sentença normativa.

Defere-se a pretensão.

CLÁUSULA 24 - FILIAÇÃO SINDICAL

"As empresas exibirão, no ato da admissão de seus empregados, juntamente com os demais documentos pertinentes a todos os candidatos a emprego, proposta de filiação ao Sindicato da Categoria Profissional, garantindo, porém, a plena liberdade de sindicalização. Da mesma forma agirá com referência aos empregados antigos, ainda não filiados ao Sindicato Profissional, devendo as respectivas propostas serem fornecidas pela Entidade dos Trabalhadores" (fl. 20).

A matéria de que trata a presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

**CLÁUSULA 25 - GARANTIA DE EMPREGO**

"Fica assegurada a garantia de emprego, salvo as hipóteses de falta grave, pedido de demissão, rescisão ou término do contrato de experiência, término por prazo determinado e ainda por acordo entre as partes, homologado pelo Sindicato Profissional. a) Ao empregado em gozo de auxílio-doença, previdenciário até 90 (noventa) dias após o término do mesmo; b) Ao empregado optante de FGTS, durante os 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, desde que esteja trabalhando na mesma empresa há mais de 5 (cinco) anos consecutivos e, que comunique por escrito à empresa de que se encontra nesta situação (pré-aposentadoria), comprovada por documento fornecido pelo INSS ou por quem lhe vier substituir. § 1º - O empregado fará jus apenas uma vez à garantia de manutenção do emprego assegurada na letra b e essa garantia cessará ou se extinguirá definitivamente se o empregado não se aposentar após adquirido o direito a qualquer das aposentadorias. § 2º - A empresa que dispensar fora das hipóteses do caput e suas alíneas ficará sujeita ao pagamento, na forma simples, dos salários correspondentes ao período que faltar a garantia dada" (fl. 21).

No que tange à alínea a, defere-se a suspensão pleiteada, tendo em vista que a instituição de estabilidade no emprego a trabalhador em gozo de auxílio-doença somente pode-se dar mediante acordo entre as partes.

Quanto ao disposto na alínea b e §§ 1º e 2º, indefere-se o pedido, pois seu conteúdo revela consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 85 desta Corte.

CLÁUSULA 26 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

"Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor valor na função, sem considerar as vantagens pessoais" (fl. 22).

Indefere-se o pedido, visto que a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

CLÁUSULA 27 - EMPREGADO SUBSTITUÍDO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído" (fl. 22).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 28 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio-doença acidentário, complementando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário" (fl. 23).

O benefício disciplinado pela cláusula em comento somente poderá ser instituído mediante livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 29 - UNIFORMES E MATERIAIS

"Os uniformes e materiais para o desenvolvimento do trabalho serão fornecidos gratuitamente aos empregados, quando forem exigidos pelas empresas, devendo estes, quando da substituição, remoção e/ou rescisão do contrato de trabalho, serem devolvidos à empresa" (fl. 23).

Defere-se, em parte, a pretensão, a fim de adaptar o conteúdo da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 115 desta Corte.

CLÁUSULA 30 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

"Os exames médicos e laboratoriais, exigidos para a admissão e demissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pela empresa, a qual compete indicar o médico e/ou laboratório" (fl. 23).

A imposição desta cláusula não se afigura apropriada em razão de a matéria encontrar-se disciplinada pelo art. 168 consolidado, extrapolando o poder normativo desta Especializada, pelo que se defere o pedido.

CLÁUSULA 31 - FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

"A empresa abonará as faltas do empregado estudante, nos horários de exames, inclusive vestibulares, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecimento como tal, devendo o empregado comunicar à empresa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e confirmar na semana seguinte a sua realização" (fl. 24).

Defere-se parcialmente a suspensão pleiteada, a fim de adaptar o conteúdo da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 desta Corte.

CLÁUSULA 32 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"As empresas liberarão 1 (um) dirigente sindical, titular ou suplente, sem prejuízo do salário; até 30 (trinta) dias por ano, para participar, representando a Categoria Profissional, em reuniões, assembleias, congressos e encontro de trabalhadores, desde que, previamente solicitado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por ofício do Sindicato Profissional à empresa. Parágrafo único - O dirigente sindical, em cada liberação será indicado pelo Sindicato Profissional" (fl. 24).

Indefere-se a pretensão, pois a cláusula afina-se com o disposto no Precedente Normativo nº 83/TST.

CLÁUSULA 33 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

"As empresas admitem expressamente, como parte processual ativa, o sindicato Profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor de seus associados ou integrantes da Categoria Profissional" (fl. 25).

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Dessa forma, a instituição de tal cláusula em sentença normativa extrapola os limites de competência da Justiça do Trabalho.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 35 - PENALIDADE

"Pelo não-cumprimento das normas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, haverá multa equivalente a 5 (cinco) URF/SC (Unidade Fiscal de Referência), no mês anterior, por infração e por empregado atingido, em favor deste, ficando excetuadas aquelas cláusulas que tenham penalidade específica" (fl. 26).

Indefere-se o pedido, pois o contido na presente cláusula harmoniza-se com o que dispõe o Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

CLÁUSULA 36 - VIGÊNCIA

"O presente instrumento da Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, com início em 1º/11/98 e término em 30/10/99" (fl. 26).

Indefere-se o pedido, porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC- 29/99, relativamente às Cláusulas 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 (em parte), 21 (em parte), 22, 23, 24, 25 (em parte), 27 (em parte), 28, 29 (em parte), 30, 31 (em parte) e 33.

Intime-se o Requerido, mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 12ª Região. Brasília, 20 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos**PROC. Nº TST-AC-676.330/2000.4****AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 798 do Código de Processo Civil, ajuíza Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, incidente no Recurso Ordinário em Agravo Regimental autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAG-460.085/98.2, objetivando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 450/92, em trâmite na Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG.

A execução em apreço é oriunda de reclamação trabalhista movida pelo Sindicato em epígrafe, na qual, sob o fundamento de direito adquirido, foram deferidas aos substituídos processualmente as correções salariais relativas ao IPC de março de 1990. Com a pretensão de desconstituir a decisão, o Autor moveu Ação Rescisória no TRT da 3ª Região, que declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Dessa decisão, o Banco interpôs Agravo Regimental, cujo provimento foi negado, ensejando a interposição de Recurso Ordinário que aguarda pauta para julgamento nesta Corte, no qual é Relator o Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto.

Pretende o Autor demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nos 315 e 100, amparam a pretensão da inaplicabilidade do IPC de março de 1990 para a correção dos salários, bem como a questão relacionada com o prazo decadencial de 2 (dois) anos, respectivamente.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustenta o Banco que "a continuação do processo, com a expedição de outros MANDADOS DE PENHORA E AVALIAÇÃO, trará ao requerente mais transtornos, uma vez que são indevidos os valores, com a procedência da ação rescisória" (fls. 12-3), em grau de recurso ordinário em agravo regimental, consoante restou afirmado.

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da principal, não se pode observar a configuração do *fumus boni iuris*, visto que a tese defendida pelo Autor não conduz ao convencimento nem torna plausível a existência do direito a seu favor, pois, como bem assinalou a v. decisão proferida pelo eg. TRT da 3ª Região, a rescisória foi ajuizada extemporaneamente. Da mesma forma, falece a existência do perigo da demora, uma vez que a ação principal (ROAG-460.085/98.2), já aguarda pauta para julgamento (*dormientibus non succurrit ius*).

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do art. 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito ao Ex.mo Sr. Ministro Francisco Fausto, Relator do Processo nº TST-ROAG-460.085/98.2, de que esta Cautelar é dependente.

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - AC -676.331/2000.8**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PRÔE

DESPACHO

O Banco Sudameris Brasil S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-5, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST - AC -676.332/2000.1**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTOR : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

DESPACHO

O Banco América do Sul S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na exordial de fls. 2-5, sem, contudo, instruí-la com os documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos, em cópias autenticadas, o andamento do processo de execução, bem como a prova do ato de constrição patrimonial.

Publique-se.
Brasília, 20 de julho de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Ministério Público da União**Atos do Procurador-Geral da República**

PORTARIA Nº 361, DE 24 DE JULHO DE 2000

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, considerando os termos do OF/PR/MS/GPC/ Nº 432/2000, de 21.07.2000, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE AMARAL GAVRÓNSKI, lotado na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto a 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, no mesmo Estado, nos dias 27 e 28 de julho de 2000.

PAULO DA ROCHA CAMPOS

Ordem dos Advogados do Brasil**Conselho Federal****Comissão Nacional de Direitos Humanos**

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE JULHO DE 2000

Designa Advogados para comporem a Comissão Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais, resolve: Designar para integrar como Membros Consultores da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB, os Advogados Paulo Rogério dos Santos Coêlho (AC), Helder Vasconcelos Júnior (AL), Sandra Ferreira Moreira (DF), Helcias de Almeida Castro (ES), Sérgio Victor Tamer (MA), Betsy Polistchuck de Miranda (MT), Carlos Victor Muzzi (MG), Antonio Carlos Berenhauer (RJ), Joilce Gomes Santana (RN), Jesus Augusto de Mattos (RS), Reinaldo Pereira e Silva (SC), Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (SP) e Aída Mascarenhas Campos (SE). Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Brasília-DF, 19 de Maio de 2000. EDSON ULISES DE MELO, Presidente.

Publique-se.
LUIZ VALÉRIO RODRIGUES DIAS
Gerente Interino de Apoio aos
Órgãos Colegiados e Comissões